



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.700 , de 07/02/2022

VETO TOTAL  
REJEITADO

Nº 09

Diretor Legislativo  
23/11/2021

Vencimento  
17/02/22

Processo: 87.132

### PROJETO DE LEI Nº. 13.462

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Prevê multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas.

Arquive-se

Diretor Legislativo

10/02/2022



**PROJETO DE LEI Nº. 13.462**

\*397

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 26/08/2021	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 256		<b>QUORUM:</b> MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 21/08/2021	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente 31/08/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 31/08/21
À CDCIS.  Diretor Legislativo 08/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 08/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 08/09/21
À CJR (Veto)  Diretor Legislativo 30/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 30/11/2021	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 30/11/2021
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 48571/2021

PUBLICAÇÃO  
03/09/21

Apresentado.  
Examinhe-se às comissões indicadas:  
  
Francisco Sala  
Presidente  
31/08/2021

APROVADO  
Presidente  
26/10/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.462**  
(Antonio Carlos Albino)

Prevê multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas.

**Art. 1º.** Os estabelecimentos locadores de veículos que descumprirem o disposto no art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e no seu regulamento (Decreto Federal nº 9.762, de 11 de abril de 2019), ou em outras normas que os substituam, e não disponibilizarem veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas ficarão sujeitos a multa no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

**Parágrafo único.** A multa prevista no “caput” deste artigo terá incidência mensal, enquanto persistir o descumprimento da legislação.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Dentre os direitos das pessoas com deficiência encontra-se o da mobilidade, seja por via dos transportes coletivos ou individuais. Para o exercício de tal direito, as pessoas com deficiência necessitam de determinadas adaptações nos veículos, que cada vez ficam mais acessíveis e modernas.

Cabe destacar que a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 52 obriga as locadoras de veículos a oferecer no mínimo 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.



(PL nº 13462 fl. 2)

Entretanto, aquela lei federal e seu regulamento, o Decreto Federal nº 9.762/2019, que incluiu a previsão de adaptação para transporte de pessoa em cadeira de rodas, não prevêem sanções administrativas em caso de descumprimento. Dessa forma, torna-se necessária uma lei municipal para dar melhor efetividade àquelas normas, viabilizando a fiscalização e punição de eventuais infratores, de modo a reforçar o apoio às pessoas com necessidades especiais em nossa cidade.

Há leis nesse sentido que já vigoram, por exemplo, nos municípios de São Paulo (Lei 17.449/20) e Itajaí – SC (Lei 6.650/15).

Desta forma, visando assegurar a mobilidade às pessoas com deficiência no Município de Jundiaí, apresento o presente projeto de lei para que as locadoras de veículos cumpram a obrigação de disponibilizar, em sua frota, veículos adaptados.

Sala das Sessões, 26/08/2021

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 256**

**PROJETO DE LEI Nº 13.462**

**PROCESSO Nº 87.132**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A propositura prevê multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas, com o intuito de assegurar a mobilidade às pessoas com deficiência no Município, visto que se trata de um direito das pessoas com deficiência.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, que dispõe que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

A respeito do tema tratado na propositura, vale destacar que o STF validou a obrigatoriedade das locadoras de veículos de oferecerem ao menos um veículo adaptado para uso de pessoas com deficiência, a cada 20 veículos de sua frota. Senão vejamos:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DEFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. **ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 5452, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020) (grifo nosso).

Para corroborar com o entendimento suscitado, colacionamos as Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*"Ação Direita de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias localizadas no Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa. **Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. Não violação das demais esferas de competência privativa da União. Precedente do C. STF.** Norma que também não está eivada de vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar."* (ADI 0140770-92.2013, j. 05/02/14, Rel. Des. Guerrieri Rezende). (grifo nosso).

\*\*\*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O*



texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. 2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema". (ADI 2063686-44.2014.8.26.0000, julg. 30/07/14, Órgão Especial, Relator: Desembargador Vanderci Álvares). (grifo nosso).

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

**Fábio Nadal Pedro**  
 Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
 Agente de Serviços Técnicos

Jundiaí, 27 de agosto de 2021.

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
 Agente de Serviços Técnicos

**Gabriely Alves Barberino**  
 Estagiária de Direito



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

**Anni Gabrieli Satsala**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.132**

**PROJETO DE LEI Nº 13.462**, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas.

**PARECER**

O vereador Antonio Carlos Albino apresentou projeto de lei a esta Casa, objetivando que seja previsto multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas.

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, nos amparamos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica, às fls. 05/08, onde confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 31-08-2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**APROVADO**  
31/08/2021

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos - Votor Oeste"

  
**Eng.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 87.132

PROJETO DE LEI Nº 13.462, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas.

**PARECER**

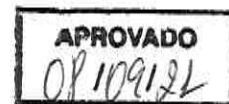
A esta Comissão cabe examinar e emitir parecer sobre a "promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, **pessoas com deficiências e mobilidade reduzida** e discriminados por origem étnica ou orientação sexual" (Regimento Interno, art. 47, inciso IV, alínea a, item 1).


Compreendida em tal espectro, as razões trazidas pelo nobre Vereador em sua justificativa demonstram que o objetivo da proposta é que seja previsto multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas.

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Dessa forma, reconhecendo a importância da propositura, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-09-2021.



  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"  
Presidente e Relator

  
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
"Juninho Adilson"

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
"Albino"

  
QUEZIA DOANE DE LUCCA  
"Quezia de Lucca"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
"Pastor Roberto Conde"



Processo 87.132



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.462**

*(Antonio Carlos Albino)*

Prevê multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de outubro de 2021 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos locadores de veículos que descumprirem o disposto no art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e no seu regulamento (Decreto Federal nº 9.762, de 11 de abril de 2019), ou em outras normas que os substituam, e não disponibilizarem veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas ficarão sujeitos a multa no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

**Parágrafo único.** A multa prevista no “caput” deste artigo terá incidência mensal, enquanto persistir o descumprimento da legislação.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e um (26/10/2021).

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**  
**PROJETO DE LEI Nº 13.462**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 26 / 10 / 21


ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Luciana*

RECEBEDOR: *Janete*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 22 / 11 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13  
Cala

Ofício GP.L nº 284/2021

Processo SEI nº 17.673/2021

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 87604/2021  
Data: 23/11/2021 Horário: 11:22  
Legislativo -

PUBLICAÇÃO  
03/12/21

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*João Cala*  
Presidente  
30/11/2021

Jundiaí, 16 de novembro de 2021.

REJEITADO  
*João Cala*  
Presidente  
01/12/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.462/2021**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2021, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê multa a estabelecimento prestador de serviço que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas, fundada em exigência prevista na legislação federal de regência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Dispõe a **Lei Federal nº 13.146, de 2015, em seu art.**

**52:**

**Art. 52.** As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

**Parágrafo único.** O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Registre-se, mais que o **Decreto nº 9.762, de 11 de abril de 2019, regulamenta os arts. 51 e 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para**



(Ofício GP.L nº 284/2021 - PL nº 13.462 – fls. 2)

dispor sobre as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência, assim dispondo o seu art. 4º:

**Art. 4º As locadoras de veículos oferecerão veículos automotores adaptados ao uso de pessoa com deficiência na proporção de um a cada vinte veículos da sua frota.**

§ 1º Sem prejuízo das adaptações para o transporte de pessoas com outras deficiências, os veículos automotores, para fins do disposto no caput, serão adaptados observados os seguintes percentuais:

**I - quarenta por cento para condutores com deficiência; e**

**II - sessenta por cento para o transporte de uma pessoa em cadeira de rodas.**

§ 2º Exclui-se da apuração dos percentuais de que trata este artigo a parcela dos veículos automotores destinada exclusivamente a contratos para a utilização de outras empresas em suas atividades, exceto atividades de locação de veículos.

§ 3º Para o cálculo dos percentuais de que trata este artigo, as casas decimais serão arredondadas para o número inteiro mais próximo.

§ 4º A empresa poderá dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no caput.

§ 5º O veículo automotor de frota subcontratada de que trata este artigo será disponibilizado no mesmo prazo dos veículos automotores da frota própria.

Note-se que a exigência legal ora posta, teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio da ADI nº5452, com a seguinte ementa:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM**



(Ofício GP.L nº 284/2021 - PL nº 13.462 – fls. 3)

**VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DIFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

**(ADI 5452, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)**

A questão ora em análise comporta a reflexão quanto à competência do Município em legislar a respeito do tema, e nesse sentido o que pode ser sustentado é o fato de disciplinar de forma suplementar na esteira do disposto no art. 24, §§ 1º a 4º, c/c art. 30, inciso II da Constituição Federal vigente.

Do teor do Projeto de Lei ora em exame o que se depreende é a nítida intenção de suplementar a legislação federal invocada, ante à ausência de penalidade pecuniária prevista, comportando tao somente medidas coibitivas para adoção das condutas ali preconizadas por meio de Ação Civil Pública, tendo em vista se tratar de interesse coletivo e difuso (art. 98 da Lei nº 13.046, de 2018).

Acerca do assunto, colacionamos os seguintes julgados do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Determinação a locadoras de veículos, para que disponibilizem um veículo em cada 20 de suas frotas, com adaptações para pessoa com deficiência, na forma do art. 52 da Lei nº 13.146/2005. Cerceamento de defesa afastado. Improcedência das alegações de impossibilidade técnica, limitação da eficácia e falta de razoabilidade da norma, nos termos do julgamento da ADI nº 5.452. Recursos não providos.**

**(TJSP; Apelação Cível 1015595-42.2019.8.26.0071; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021)**



(Ofício GP.L nº 284/2021 - PL nº 13.462 – fls. 4)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 13.779/2016 que dispõe sobre a "obrigação das locadoras de veículos do Município de Ribeirão Preto oferecerem veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, conforme específica". Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo. 1. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. 2. Por outro lado, conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 3. Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais. 4. Ao obrigar locadoras de veículos a oferecerem veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência, a Lei Municipal n. 13.779, de 6 de maio de 2017, de Ribeirão Preto, dispõe sobre afastamento de barreira de locomoção, ou seja, sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, assunto afeto à norma geral da União. 5. Não se extrai da norma impugnada qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria. 6. Em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno





(Ofício GP.L nº 284/2021 - PL nº 13.462 – fls. 5)

do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político. – Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal forçoso concluir pela inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar. 7. Ressalta-se que, no caso concreto, o texto da lei ora impugnada reproduz o mandamento constante no art. 52 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2016, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que evidencia a competência da União e o caráter geral das disposições contidas na lei municipal. 8. Enfim, ao ultrapassar os limites definidos em lei federal e ao não refletir interesse local a justificar a normatização municipal da matéria, contrapondo os arts. 24, XIV, e 30, I e II, da Constituição Federal, a Lei Municipal, ora questionada, padece de inconstitucionalidade material.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226129-34.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018)

Do julgado acima colacionado, em que pese os nobres objetivos colimados, resta evidenciado que a propositura ora em exame padece de inconstitucionalidade por usurpar competência privativa da União e assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

**Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 284/2021 - PL nº 13.462 – fls. 6)

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 397**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.462**

**PROCESSO Nº 87.132**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoas em cadeira de rodas.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide refere que o projeto de lei aprovado por esta Casa Legislativa é inconstitucional por violar competência legislativa privativa da União, prevista na Constituição Federal, e fere ainda o artigo 111 da Constituição Estadual.
4. No entanto, o projeto de lei não ultrapassa os limites constitucionais de competência legislativa do Município, notadamente a competência para suplementar a legislação federal. Há que se observar, ainda, que há competência comum entre todos os entes da Federação para "cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência" (art. 23, II, da CF).
5. Legislam concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV, da CF), sendo conferido aos Municípios competência legislativa suplementar para tratar da matéria (art. 30, II) e, assim, cumprir sua competência material referida acima.
6. Ainda, cabe ressaltar que o veto oposto pelo Sr. Prefeito Municipal não evidencia por quê a propositura feriu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, presentes no artigo 111 da Constituição Estadual.
7. Cumpre ainda ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juizes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhe foram conferidas pela soberania popular para buscar os interesses daqueles que representam.

*(assinatura)*  
*(assinatura)*  
*(assinatura)*  
*(assinatura)*



8. Dessa forma, reiteramos nosso Parecer n.º 256, de 27 de agosto de 2021, visto que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela.

9. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

10. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 24 de novembro de 2021.

  
**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**

Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**

Agente de Serviços Técnicos

  
**Gabriely Alves Barberino**


Estagiária de Direito

**Anni Gabrieli Satsala**

Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**

Estagiária de Direito

  
**Gabryela Malaquias Santos**

Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.132**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 13.462, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas.

**PARECER**

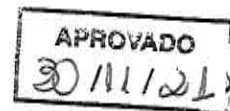
Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que apesar da iniciativa, o projeto de lei do Vereador Antonio Carlos Albino viola a competência legislativa privativa da União.

Porém, o objetivo principal do projeto visa aplicar multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoas em cadeira de rodas, demonstrando como é importante para a população que necessita desse tipo de condução.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no Parecer nº 397 exarado pela Procuradoria Jurídica da Casa, que se manifesta favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 30-11-2021.

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator





CÍCERO CAMARGO DA SILVA



Eng. MARCELO GASTALDO

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos - Votor Oeste"

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Of. PR/DL 002/2022

Jundiaí, em 1º de fevereiro de 2022.

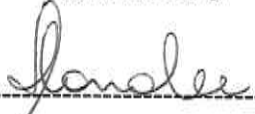
Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.462, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 284/2021) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente

<b>RECEBIDO</b>

Em <u>02/02/2022</u>



Of. PR/DL 15/2022

Jundiaí, em 07 de fevereiro de 2022

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.700, de 07 de fevereiro de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.462.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente

**RECEBIDO**



Em 07 / 02 / 2022

**LEI Nº 9.700, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022**

*(Antonio Carlos Albino)*

Prevê multa a estabelecimento locador de veículos que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de fevereiro de 2022, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos locadores de veículos que descumprirem o disposto no art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e no seu regulamento (Decreto Federal nº 9.762, de 11 de abril de 2019), ou em outras normas que os substituam, e não disponibilizarem veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas ficarão sujeitos a multa no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

**Parágrafo único.** A multa prevista no “caput” deste artigo terá incidência mensal, enquanto persistir o descumprimento da legislação.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de dois mil e vinte e dois (07/02/2022).

*Faouaz Taaha*  
**FAOUAZ TAHA**  
*Presidente*

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em sete de fevereiro de dois mil e vinte e dois (07/02/2022).

*Gabriel Milesi*  
**GABRIEL MILESI**  
*Diretor Legislativo*



**PROJETO DE LEI Nº. 13.462**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 26/08/2021 dt.  
fls 05 a 08 em 27/08/2021 dt.  
fl. 09 em 01/09/2021 dt.  
fls. 10 em 08/09/2021 dt.  
fls 11 e 12 em 26/10/21 dt.  
fls 13 a 18 em 23/11/2021 dt.  
fls 19 a 20 em 24/11/21 - dt.  
fl 21 em 30/11/21 - dt - fls. 22 em 02.02.22 dt.  
fls. 23 e 24 em 09/02/22 dt.

**Observações:**